

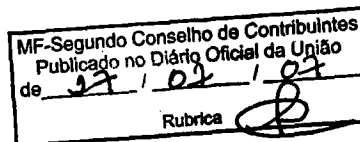


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

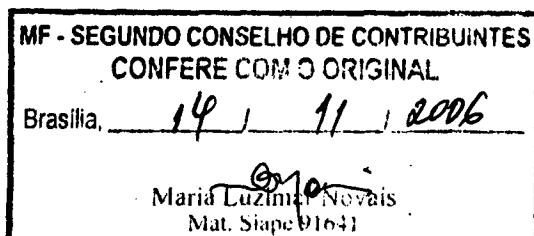
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10850.000448/2003-27
Recurso nº : 133.746
Acórdão nº : 204-01.589



Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS.

DESISTÊNCIA DA COMPENSAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. A desistência expressa do sujeito passivo das compensações consignadas na Declaração de Compensação em discussão implica perda do objeto do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência do recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000448/2003-27
Recurso nº : 133.746
Acórdão nº : 204-01.589

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2006	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, todavia, não tomo conhecimento do mesmo pelas razões abaixo expendidas.

Trata-se de pedido de compensação de créditos de PIS com outros tributos, consoante Declaração de Compensação apresentada pela ora Recorrente (fl. 01).

Ocorre que a empresa desistiu da compensação objeto dos presentes autos, consoante demonstram suas asserções no recurso em epígrafe (fl. 81), adiante transcritas:

Neste momento, a empresa desistiu das compensações efetuadas junto ao processo acima mencionado, mas não do direito de restituir tal valor, que hoje encontra-se em trâmite administrativo junto ao CONSELHO DO CONTRIBUINTE. (SIC). (Grifos do original).

Ainda segundo a Recorrente, a declaração de compensação foi “transferida para o Processo de Restituição nº 10850.002609/2003-17, onde estão inseridos os valores dos quais a empresa pediu desistência, deu entrada na Receita Federal em São José do Rio Preto através do Processo Administrativo nº 10850.002609/2003-17 em 26/09/2003, que, indeferido, encontra-se, tramitando em Segunda Instância Administrativa, conforme comprovante em anexo”. (SIC). (Todos os grifos são do original, transcritos *ipsis literis*).

Esclareça-se à Recorrente que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) NÃO caracteriza-se como Segunda Instância Administrativa, nem as DRFs (Delegacias da Receita Federal) como Primeira Instância do processo administrativo. A fase litigiosa do procedimento instaura-se com a impugnação do sujeito passivo. Daí infere-se que a Primeira Instância administrativa é a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento), e assim sucessivamente.

A empresa alega ainda a infringência de vários dispositivos constitucionais pela Fazenda Pública, todavia, não cabe ao julgador administrativo manifestar-se sobre constitucionalidade de atos normativos.

Fato curioso é a alegação da empresa de que os presentes autos não tratam de tributos e, por esta razão, não deve-se aplicar o CTN (Código Tributário Nacional), e sim, o Código Civil Brasileiro (CCB). Se declinado argumento tivesse algum fundamento, a matéria não estaria sendo julgada por este Tribunal Administrativo Tributário, e sim, pelas Instâncias cíveis da Justiça Brasileira.

Por conseguinte, consoante afirmado pela própria Recorrente, os débitos fiscais, objeto da Dcomp em questão, foram juntados em outro Processo Administrativo nº 10850.002609/2003-17, no qual ela discute a repetição/compensação de indébitos resultantes de recolhimentos efetuados indevidamente a título de Cofins.

H

21



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.000448/2003-27
Recurso nº : 133.746
Acórdão nº : 204-01.589

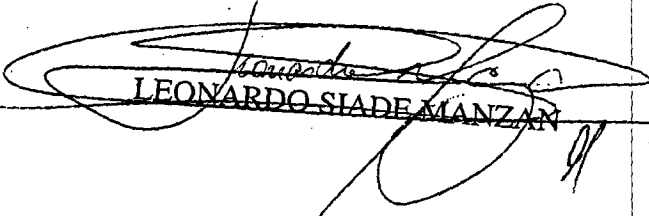
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Sinc. 91611	

2º CC-MF
Fl. _____

Considerando os articulados precedentes, nota-se que o presente recurso voluntário perdeu seu objeto, razão pela qual dele não conheço.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


~~LEONARDO SIADÉ MANZAN~~